



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

Várzea Alegre-CE, 05 de julho de 2018.

Assunto: Encaminha Recomendação n.º 004/2018

Excelentíssimo Senhor

VICTOR LUCIANO PIERRE DE FARIAS

Procurador-Geral do Município de Várzea Alegre

NESTA.

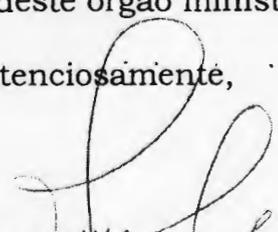
Excelentíssimo Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, em anexo, a **Recomendação n.º 004/2018** para adoção das medidas cabíveis.

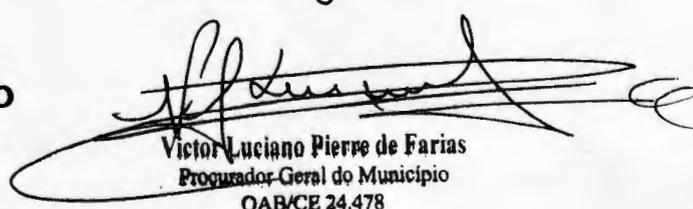
Outrossim, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei n.º 8.625/93, **requisito** a V. Exa. que, no **prazo de 10 (dez) dias**, seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça **resposta formal** a Recomendação, acompanhada dos documentos comprobatórios do cumprimento, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente a seu conteúdo.

Sendo o que havia para o momento, subscrevo com as homenagens deste órgão ministerial.

Atenciosamente,


THIAGO FREITAS CAMELO
Promotor de Justiça

05 DE JULHO DE 2018.


Victor Luciano Pierre de Farias
Procurador-Geral do Município
OAB/CE 24.478



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

CONSIDERANDO que para tal contratação o Município instaurou o procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 2015.08.06.1** para escolha do Escritório de advocacia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública n.º 1999.61.00.05616-0, com efeito *erga omnes*, já obteve o ressarcimento atualizado e corrigido das diferenças destes recursos no período de 1998 a 2006, com trânsito em julgado em 2015 – apenas cabendo aos municípios buscar meramente a execução e o pagamento dos valores – para devida aplicação em Educação, sem qualquer discussão relevante sobre o fundo de Direito, haja vista o acolhimento sistemático dos pedidos semelhantes, trabalho obviamente ao alcance de qualquer das nobres Procuradorias Municipais existentes, mesmo que considerada apenas a atuação da pessoa da(o) Procurador(a) Geral;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), visando a uniformizar o tratamento da espécie em sua Nota Técnica nº 426/2017/NAE/MA/ Regional/MA, traz para o campo administrativo o mesmo entendimento:

(...) além de se tratar de cumprimento de sentença, a apuração dos valores exige simplesmente a elaboração de planilhas Excel com fórmulas padrão, que poderão ser utilizadas para todos os municípios em cadeia, alterando-se somente os dados particulares de cada um: quantidade de alunos do censo escolar do ano anterior e o valor do FUNDEF recebido à época, para determinar a diferença a ser paga. **Afora esses parâmetros, tudo será padrão para todos os municípios.** (...) Demais disso, todas essas variáveis necessárias para o cálculo já constam dos autos da ACP 1999.61.00.05.0616-0, tendo em vista que o Juízo da 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que os apresentasse, conforme Despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 15/06/2016 (...).

CONSIDERANDO que nos casos concretos de contratação sem licitação formal houve afronta aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Competitividade e Eficiência (Constituição Federal, artigos 5º e 37, caput e inciso XXI e Lei Federal nº 8.666/1993, artigos 2º, 3º e 25, II, § 1º) pela irregular contratação direta de serviços jurídicos, tanto pelo motivo da injustificada usurpação das atribuições da Procuradoria do Município como pela não realização do devido certame licitatório – haja vista a falta dos requisitos da dispensa ou da inexigibilidade, caso possível fosse a contratação de escritório privado de advocacia, o que ora menciona-se apenas *ad argumentandum tantum*;

CONSIDERANDO que no caso presente existe apenas o desempenho de atividades jurídicas relevantes mas rotineiras (como apresentar pedido de execução de decisão), próprias do dia a dia do funcionamento dos Municípios e do foro, sem qualquer singularidade,



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

desempenháveis de maneira idêntica e indiferenciada por qualquer profissional e, especialmente, pela Procuradoria Geral do Município (mesmo que considerada apenas a pessoa da(o) Procurador(a) Geral) – sendo este exatamente o entendimento do próprio Tribunal de Contas da União em reiteradas decisões espelhadas no exemplar Acórdão 5.318/2010-2ª Câmara, TC-030.816/2007-2, Rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 14.09.2011;

CONSIDERANDO que, caso haja o pagamento dos precatórios com a entrega dos valores ao(s) escritório(s) ilegalmente contratados, ocorrerá no mínimo a violação ao Princípio da Moralidade administrativa e a prática de ato antieconômico pelo Gestor Municipal, importando a elevadíssima remuneração em empobrecimento do Tesouro mediante contraprestação por serviço de baixa complexidade: *execução de causa ganha por terceiros, contra devedor solvente (a União) e com critérios de cálculo já prefixados;*

CONSIDERANDO que todas as execuções semelhantes atingem cifras multimilionárias e que a contratação presente de escritório de advocacia privado, para atuação na fase de execução e mediante pagamento de percentual elevado sobre a causa, onera excessiva e desarrazoadamente o erário municipal, devido à previsão de pagamento de honorários contratuais em percentual que pode chegar a 20% – o que caracteriza desperdício de dinheiro público e auferimento vantagem econômica injustificada para o contratado, em violação aos princípios da Razoabilidade e da Economicidade;

CONSIDERANDO que a manutenção da presente situação configura afronta clara à vinculação dos recursos do Fundo exclusivamente às atividades de manutenção e desenvolvimento da educação, independentemente do momento em que aportem na conta do Fundo, assim devendo manter a sua destinação específica e não podendo ser empregados senão naqueles itens estabelecidos no art. 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), sendo incabível a sua utilização para pagamento de honorários advocatícios ou assemelhados;

CONSIDERANDO que o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal, determina que os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput do mesmo artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da CF/88 – aqui incluídos os recursos do FUNDEF, como fundo especial, aplicáveis na “manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público” e na “valorização de seu magistério”, nos termos do art. 2º da Lei 9.424/96, a fim de “diminuir a desigualdade social existente no país” e atender, assim, a um dos



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal) – que é vetor axiológico da interpretação de todo nosso Ordenamento Jurídico;

CONSIDERANDO que a revogação da Lei 9.424/96 em nada alterou a referida previsão, pois atualmente a aplicação de tais recursos deve ser amparada nas regras da Lei do FUNDEB (Lei 11.494/2007) que substituiu o FUNDEF a partir da edição da Emenda Constitucional 53/2007, pois igualmente mantida a vedação ao emprego de seus recursos em despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, *verbis*:

Lei 11.494/2007 (FUNDEB)

art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei. (...)

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...)

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CONSIDERANDO ser este o entendimento mais recente e principiologicamente adequado nas várias Cortes Judiciais e Administrativas brasileiras, conforme são os exemplos – que inclusive apontam para a possível caracterização de Improbidade Administrativa, sendo mister o Gestor prevenir inúteis e dispendiosos embates judiciais e administrativos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT; 9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à míngua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

(...) 9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007; (TCU,



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

Acórdão nº 1824/2017, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) (destaques nossos)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) a verba do FUNDEF, fundo cuja União é responsável pela gestão, repasse e complementação das verbas, por expressa destinação constitucional (art. 60 do ADCT, CF/88), não pode ser reduzida para pagamento de honorários advocatícios pactuados. Vale dizer, os patronos contratados pelo Município devem ser pagos através de verba própria e não com retenção de verba vinculada (Resp nº 1.409.290-PE, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 17/12/2013.).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª Região

(..) Para evidenciar, ainda mais, a gravidade do caso, a União noticia que não poucos Prefeitos, ao invés de solicitarem a gratuita execução do julgado ao Ministério Público Federal, aqui em São Paulo, na sede do juízo, estão contratando advogados, a um custo entre 10 e 20 por cento da bilionária verba complementar.

Apenas para a simplesexecução de causa já ganha.

De fato, segundo os documentos, parte substancial das execuções – que poderia ser operada a custo zero – está sendo feita em Brasília, a centenas de quilômetros, tanto do juízo do processo de conhecimento, em São Paulo, como das sedes dos Municípios, em Estados do Norte e Nordeste.

Ao menos neste momento de juízo cautelar, parece que a opção dos Prefeitos é transferir, sem aparente justa causa, parte vultosa da complementação bilionária destinada a milhares de alunos e professores do ensino fundamental, a poucos escritórios de advocacia.

Os Prefeitos estão abrindo mão de crédito recebível, a custo zero, em benefício de alunos e professores localizados nas regiões mais desfavorecidas do País, em troca de endividamento bilionário, com alguns escritórios de advocacia.

Trata-se de aparente grave violação a postulado básico de administração, pública ou privada: gastar o que não deve, em detrimento de quem precisa, para beneficiar quem não tem relação necessária com o fato.

“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres” de Municípios, diz o artigo 10, “caput”, da Lei de Improbidade Administrativa.

Cumpra aos Prefeitos patrocinar a defesa dos interesses de alunos e professores. Todavia, estão procurando o endividamento bilionário desnecessário, para remunerar alguns escritórios de advocacia.

Por estes fundamentos, concedo a tutela cautelar, para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas. (Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, interposta pela União, para suspender cautelarmente a execução da ACP nº 1999.61.00.0506160, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

Rua Professora Socorro Rolim, 60 - Centro - Várzea Alegre-CE CEP: 63.540-000 - Fone (88) 3541-1146

[Assinatura] 5



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

(NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ASSESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR – MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. (Pleno, Rel. Min. Celso de Mello).

MT/CGU. Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/ REGIONAL/MA

(...) Em verdade essas demandas não envolvem risco algum, haja vista que a União já foi condenada a pagar as diferenças de FUNDEF na ACP nº 1999.61.00.0506160, restando apenas cumprir a sentença (apurar os valores e pagar), ou seja, por essa contratação, o escritório em todo caso será remunerado e em um valor bastante expressivo (15% a 20%) diante do pouco que ainda resta a ser feito para o efetivo ingresso das importâncias já reconhecidas.

Vale enfatizar, o escritório busca sobretudo participar do quinhão já garantido aos municípios por uma ação por ele não patrocinada, haja vista que todo o esforço para a recuperação das quantias foi despendido pelo Ministério Público Federal, em uma ação que durou quase 16 anos entre o ajuizamento e o trânsito em julgado e sem nenhum custo para os municípios. (...)

Ainda, que em caráter hipotético, se considerasse a avaliação dos gestores públicos de o próprio município deveria ajuizar os pedidos de cumprimento de sentença, tal providência deveria ser adotada pela Procuradoria do Municípios, com cálculos realizados pelos contadores municípios ou pela assessoria contábil contratada. (originais sem destaque)

CONSIDERANDO que foram identificadas pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará situações ainda mais graves e que cumpre corrigir e prevenir junto aos demais Municípios, representadas por contratações diretas, com simples outorga de procuração, sem qualquer procedimento prévio realizado ou informado no Portal das Licitações dos Municípios e assim afrontando o disposto na norma do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e o próprio Princípio Constitucional da Publicidade, conforme exemplifica-se com as seguintes ações em curso na Seção Judiciária Federal do Ceará/TRF-5ª:

1. Processo n.º 0023868-39.2004.4.05.8100, 10ª Vara, autuado em 27/12/2004, Advogado(s) Dr(a)(s). Dimas de Oliveira Costa, Adriano Alves Pessoa, Livia Araujo Cavalcante Mota, Zuellington Queiroga Freire, Erica Santos Correia e Humberto Mourão Albano Filho;
2. Processo n.º 0800067-57.2015.4.05.8106, 24ª Vara distribuído em 21/08/2015,

[Handwritten signature] 7



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. (Ações Cíveis Originárias n° 648, 660, 669 e 700)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (decisão monocrática da Presidenta Ministra Cármen Lúcia)

(...) A questão referente à contratação de escritórios de advocacia para execução de ação civil pública quanto às diferenças devidas ao Fundeb é nova neste Supremo Tribunal. Nos autos da Suspensão de Segurança n. 5.182/MA e da Suspensão de Liminar n. 1.107/PA, determinei a suspensão de decisões que, em alguma medida, importavam na entrega de vultosos pagamentos a título de honorários advocatícios. (...)

18. Sobre o mérito desta suspensão de tutela antecipada, o que se põe em foco é saber se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, antecipando os efeitos da tutela requerida na ação rescisória, provoca risco de lesão aos valores tutelados na legislação da contracautela. (...)

A suspensão na execução pela antecipação da tutela pleiteada na ação rescisória impede o ingresso do crédito advindo da decisão rescindenda para promoção do direito à educação, sendo certo que a representação do Piauí por advogados públicos com mandato *ex lege* afasta o justificado receio no desvio dos recursos devidos retroativamente para pagamento de honorários advocatícios resultantes de contratos cuja regularidade se faz questionável, pelo que inexistente, na Ação de Cumprimento de Sentença n. 1000596-34.2017.4.01.4000, o risco de se dar destinação diversa da finalidade constitucional à verba objeto de execução.

23. Ressalte-se que a promoção da decisão rescindenda pela procuradoria estadual evidencia o afastamento da situação lesiva anotada na Suspensão de Segurança n. 5.182 e na Suspensão de Liminar n. 1.107 (DJe 18.8.2017 e 13.9.2017, respectivamente), no sentido de que o pagamento dos honorários advocatícios nessas circunstâncias poderia obstar parte relevante das medidas necessárias para a materialização do direito fundamental à educação básica, conduzindo a prejuízo a ser suportado por toda a coletividade municipal.

24. Pelo exposto, defiro o presente requerimento de contracautela para suspender os efeitos da tutela provisória concedida na Ação Rescisória n. 5006325-85.2017.4.03.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, apenas quanto à Ação de Cumprimento de Sentença n. 1000596-34.2017.4.01.4000, em trâmite na Segunda Vara Federal da Seção Judiciária de Teresina/PI. (pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 862/PI incidente sobre a Ação Rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000) (gr. nossos).

CONSIDERANDO que tal situação representa usurpação das atribuições legais da Procuradoria do Município, a quem incumbe tal tutela jurídica, conforme bem assentado na seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal e na orientação do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União:

STF. ADI nº 4843.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "A" ("na elaboração de documentos jurídicos") E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21

[Handwritten signature] 6



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

Advogado Dr. Vicente Bandeira de Aquino Neto;
 3. Processo n.º 0061480-37.2016.4.01.3400, 2ª Vara, distribuído em 17/10/2016,
 Advogado Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro.

CONSIDERANDO que, conforme suas atribuições, os Ministérios Públicos Estadual, Federal e de Contas no Ceará e em diversos Estados brasileiros vêm enfrentando sistematicamente a presente questão dos pagamentos indevidos de honorários, sendo exemplos:

1. Representação do MPC da Paraíba junto ao TCE/PB (Processo TC nº 15461/16);
2. Representação do MPC de Alagoas junto ao TCE/AL (Processos TC nºs 14173/2015 e 14175/2015, publ. DOE TCE/AL em 23.12.2015. p. 1-2)¹.
3. Representação do MPC do Maranhão junto ao TCE/MA, obtendo a **suspensão de contratos da mesma espécie em 113 municípios daquele estado**².
4. Representação do MPC do Ceará junto ao TCE/CE (Processos TC nºs 01221/2018-6 e 02748/2018-7), obtendo a **suspensão dos efeitos das contratações em Pacoti e Crateús**.

CONSIDERANDO que, além da aplicação integral dos recursos obtidos em Educação, é mister garantir na espécie a obediência aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Publicidade e da Eficiência (art. 37, CF/88), tal como já foi considerado em decisão da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará:

Processo 21948-30.2004.05.8100 (Morada Nova).

1. É plausível o entendimento de que as diferenças do FUNDEF, a serem quitadas mediante precatório, conservam a mesma natureza, razão pela qual deverão ser aplicadas no custeio da educação. A tese ganha ainda mais relevo em vista da recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 648, em que restou assentado que se mantém a vinculação da receita à Educação por ocasião da liberação do requisitório de pagamento.
2. In casu, merece reforma a sentença proferida nos autos da ação civil pública intentada pelo MPF em face de municipalidade, para que conste expressamente a obrigação de abertura de conta específica, para qual serão destinados os recursos provenientes de Precatório, respeitante à complementação das verbas do FUNDEF.

1

¹ <http://www.mpc.al.gov.br/wp-content/uploads/2016/01/DO-TC-23-12-2015-FUNDEF-Contratos-Advocacia%c3%ADcios-Supens%C3%A3o-Cons.Anselmo-pdf>

2

¹ <http://site.tce.ma.gov.br/index.php/noticias-internet/1625-medida-cautelar-do-tce-suspende-pagamentos-de-contratos-celebrados-para-recuperacao-de-creditos-do-fundefrecuperacao-de-creditos-do-fundef>

[Handwritten signature] 8



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

3. Tal medida afigura-se absolutamente consentânea com a proteção do direito social em causa, não revelando qualquer nota de ingerência do MPF relativamente às competências do Poder Executivo Municipal, sendo mecanismo necessário/salutar a possibilitar a eficaz verificação pelos órgãos de controle quanto à aplicação das verbas nas finalidades assinaladas constitucionalmente. Resguarda-se, assim, adequadamente o numerário público. (...) (TFF-5. AC 08065835220174058000, 4ª Turma, Rel. Des. EDÍLSON NOBRE, J.: 19/04/2018).

(...) Nesse cenário, como dito, afigura-se digno de acolhimento - por se mostrar bastante razoável e pertinente - o pleito do MPF pelo **condicionamento da liberação das verbas aos Municípios à prévia apresentação de plano de ação para aplicação** dos valores, de modo a garantir sua efetiva destinação à manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de cada municipalidade.

CONSIDERANDO que, conforme seja regularmente apurado, os vícios dessas contratações iniciais, especialmente em caso de recusa à correção administrativa imediata, podem levar à responsabilização do(s) gestor(es) municipal(is) que ensejou(aram) e manteve(iveram) a percepção irregular de recursos públicos gravados com finalidade específica - de acordo com o ora fundamentado;

RECOMENDA o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do órgão de execução subscrito, aos Exmos. Senhores Prefeito Municipal **JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO** e Secretário de Educação do Município **PAULO DANÚBIO CARVALHO COSTA** que:

- a. seja **anulado** o Procedimento Licitatório Concorrência Pública nº 2015.08.06.1 e os demais atos dele decorrentes em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da moralidade, da eficiência e da economicidade, além da fixação ilegal de honorários e da usurpação das atribuições da Procuradoria-Geral do Município, nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da CF/1988, dos arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 85 do CPC - dentre outros.
- b. sejam **anulados** quaisquer contratos de prestação de serviços advocatícios e mandatos/procurações outorgados(as) para atuação em processos judiciais que de qualquer forma tenham o presente objeto de execução e pagamento de diferenças das verbas de complementação do FUNDEF pela União e também os que eventualmente tenham sido outorgados diretamente sem prévio procedimento licitatório ou de dispensa/inexigibilidade - em razão de afronta aos princípios

[Handwritten signature] - 9



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

constitucionais relativos à administração pública, em especial aos princípios da moralidade administrativa, da obrigatoriedade da licitação, da economicidade e da eficiência, nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da CF/1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, 25, II e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

- c. abstenham-se de realizar quaisquer pagamentos, que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos para o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União;
- d. enviem ao Ministério Público cópias de todos os instrumentos procuratórios a qualquer momento outorgados de maneira direta, sem a existência de procedimento licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade ou cujos procedimentos hajam sido instaurados posteriormente ao início da respectiva ação judicial;
- e. oficiem ao Juízo Federal, perante o qual tramita(m) ação(ões) intentada(s) pelo respectivo Município com o objeto ora tratado, informando a respeito das anulações das procurações outorgadas nos termos dos subitens iniciais desta Recomendação;
- f. informem ao Ministério Público se o Município já recebeu precatório(s) referente(s) às diferenças da complementação do FUNDEF ora tratadas, e, em caso afirmativo, remetam a cópia do respectivo Termo;
- g. caso tenha havido o pagamento do precatório, comprovem perante o Ministério Público a destinação dada aos recursos, informando se foram depositados em conta específica e fornecendo os dados da mesma, a fim de garantir a rastreabilidade e o controle público desses recursos;
- h. sejam, doravante, quaisquer ações judiciais com o objeto do ressarcimento de verbas do FUNDEF acompanhadas e promovidas com exclusividade pela Procuradoria-Geral do Município;
- i. sejam os recursos do FUNDEF, na totalidade, empregados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério, consoante o disciplinado na Constituição Federal e na Lei nº

[Handwritten signature] 10



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

- j. seja elaborado e remetido ao Ministério Público um plano de investimento para os valores obtidos com a(s) ação(ões) judicial(is) com o objeto ora referido, garantindo e publicizando seu integral emprego nos termos da legislação – assim comprovando a consecução dos objetivos constantes nos subitens anteriores desta Recomendação;
- k. caso tenha ocorrido a aplicação de tais recursos em fins diversos ao previsto na legislação de regência, seja recomposta a conta do FUNDEF do Município, inclusive para pagamento de honorários advocatícios destacados de precatórios;
- l. informar ao Ministério Público, com cópia do respectivo Decreto ou equivalente instrumento, o cumprimento do subitem anterior, caso aplicável.
- m. seja doravante adotada a orientação exposta na Resolução n.º 415/2011 do TCE/TO nas contratações de serviços jurídicos para a constituição e cobrança de créditos da fazenda pública.
- n. atualizem as informações nesta Recomendação versadas acerca das contratações e de suas anulações no Portal das Licitações dos Municípios, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - conforme a legislação em vigor.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob as penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, **REQUISITA** que:

- 1. no prazo de 10 (dez) dias úteis, seja encaminhada à sede desta Promotoria de Justiça, a resposta formal a esta Recomendação, acompanhada dos documentos comprobatórios do cumprimento, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente a seu conteúdo.
- 2. seja dada ampla e imediata divulgação da presente recomendação pelo

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

Rua Professora Socorro Rolim, 60 - Centro - Várzea Alegre-CE CEP: 63.540-000 - Fone (88) 3541-1146



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

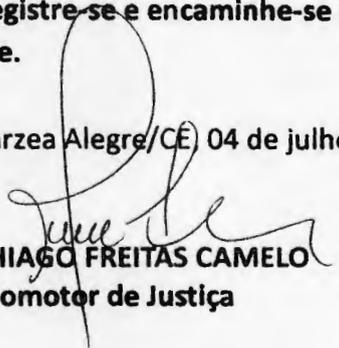
sítio eletrônico do Município, pelos perfis oficiais em redes sociais e por afixação no átrio da sede administrativa da Prefeitura, da Procuradoria do Município e da Secretaria de Educação.

Encaminhem-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO à **Prefeitura Municipal**, à **Secretaria de Educação** e à **Procuradoria Geral do Município**, juntando-se prova do recebimento e certificando nos autos deste Procedimento.

Encaminhem-se cópias também à **Câmara Municipal** (simples ciência) e às **emissoras de rádio** existentes neste Município para fins de divulgação ao público em geral.

Registre-se e encaminhe-se à PGJ, para ciência do Colegiado e regular publicação, conforme a praxe.

Várzea Alegre/CE) 04 de julho de 2018.


THIAGO FREITAS CAMELO
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

Rua Professora Socorro Rolim, 60 - Centro - Várzea Alegre-CE CEP: 63.540-000 - Fone (88) 3541-1146



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE – CE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA
ALEGRE/CE

NOTIFICADO: MARTINS & MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – EPP.
Pessoa Jurídica de Direito Privado, sediada à Av. Desembargador Moreira, nº 1800,
salas 18 e 19, bairro Aldeota, Cidade de Fortaleza/CE, CNPJ/MF nº
17.339.923/0001-75, representado pelo Sr. Renam Moreira da Cunha, OAB/CE nº
25762.

ASSUNTO: Dar Ciência de anulação de Procedimento Licitatório e rescisão
contratual.

O MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE – CEARÁ, pessoa jurídica de direito público
interno, CNPJ de nº 07.539.273/0001-58, através da Procuradoria Geral do
Município, com arrimo na legislação de regência, em especial na Lei nº 8.666/93,
daqui por diante denominado simplesmente notificante, vem aduzir o que se segue:

Pelo presente expediente e na melhor forma admitida em direito, a ora notificante,
por seu representante que a esta subscreve, vem formalmente **NOTIFICAR** a
ocorrência dos fatos que se seguem, com o fito de criar e resguardar direitos de
manifestação e defesa.

A notificante e o notificado celebraram contrato de prestação de serviços com o
seguinte objeto: contratação de serviços advocatícios com objetivo de ajuizar e
acompanhar ação visando ao pagamento de diferenças devidas do extinto Fundo de
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério
- FUNDEF.

O contrato adveio do Procedimento Licitatório **Concorrência Pública nº
2015.8.06.1.**

Ocorre que, por força da **Recomendação nº 004/2018-1ªPmJ-VZG** exarada pelo
Ministério Público do Ceará (anexo), pugna-se pela anulação do aludido
Procedimento Licitatório e, conseqüentemente, pela rescisão do contrato avençado,
haja vista as razões de direito entabuladas na recomendação e insertas em decisões
dos tribunais. Perfazendo, assim, a hipótese de rescisão prevista no art. 78, VII e XII
e no art. 79, I da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, a rescisão ora informada também se dá em virtude do descumprimento
de cláusulas contratuais que impedem a subcontratação, uma vez que o Notificado,



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Procuradoria Geral



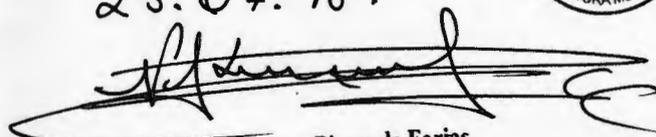
como Escritório de Advocacia, substabeleceu os serviços advocatícios, configurando a rescisão prevista no art. 78, inciso VI, da lei de licitações e contratos.

Objetivando atender às disposições legais e constitucionais pela observância do exercício dos direitos do contraditório e da ampla defesa, com base no art. 5º, LV da Constituição Federal e no art. 49, §3º da Lei nº 8666/93, fica a notificada ciente da anulação/rescisão contratual, assinado o prazo 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação, para aduzir as suas razões de defesa, instruindo-as com as provas necessárias e suficientes das suas alegações.

Várzea Alegre – CE, 12 de julho de 2018


Elton de Almeida Soares
Procurador Geral Adjunto
OAB/CE 26.380

liente em
23.07.18.



Victor Luciano Pierre de Farias
Procurador Geral do Município
OAB/CE 24.478

À PROCURADORIA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

CONTRA NOTIFICAÇÃO

Ilustríssimo Procurador Geral,

Ref.: Anulação de Procedimento Licitatório e Rescisão contratual.

MARTINS & MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por seus sócios, em atendimento à notificação extrajudicial expedida por esta Procuradoria, vem, para prestar os devidos esclarecimentos, conforme instado a se manifestar nos seguintes termos.

I – DA RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O Parquet Estadual, através da Recomendação nº 004/2018 – 1ª PMJ-VZG, determinou a anulação do Procedimento Licitatório Concorrência Pública nº 2015.8.06.1, realizado pelo Município de Várzea Alegre, com a consequente anulação do contrato, celebrado com o escritório de advocacia que ora se manifesta, para ajuizamento de ações que visem a recuperação dos valores do extinto FUNDEF, por entender o Ministério Público que a contratação seria supostamente ilegal.

II – DA RESPOSTA

1. De início, nobre Procurador, vale destacar que, de todos os municípios que ajuizaram a “ação do FUNDEF” desde sua fase de conhecimento, somente se tem notícia de que 3 (Teresina/PI; São Luís/MA e Fortaleza/CE) tenham ingressado por procuradoria, num universo de mais de **3.000 Municípios** prejudicados



pela União. Esse fato, por si só, demonstra a indispensabilidade do trabalho executado pelos escritórios privados na recuperação de valores com importância vital para saúde financeira dos municípios brasileiros.

2. A União, devedora contumaz dos recursos que deveriam ter financiado o desenvolvimento da educação fundamental, há duas décadas se furta em honrar com as verbas devidas e não devidamente repassadas aos Municípios durante a vigência do FUNDEF. Enquanto isso, os municípios, principalmente nas regiões mais desassistidas, sucumbem à sua própria sorte, sem contar o cenário de crise que atinge a todos indistintamente.

3. A tese de recuperação de valores oriundos do FUNDEF vem sendo defendida pela advocacia privada há **mais de quinze anos**, trabalho que demandou um investimento sem precedentes aos operadores do direito diretamente envolvidos com a causa (tempo, estrutura física, gastos com pessoal, e terem deixado de se dedicar à realização de outros trabalhos que igualmente gerariam a devida compensação financeira), e que hoje, de maneira simplista, é taxada como de baixa complexidade, a não exigir nenhuma especialidade por parte dos advogados.

4. Pois bem, a partir de inúmeros argumentos, não só os acima elencados, é que os tribunais superiores têm decidido as matérias afetas ao objeto dessa representação, conforme se demonstrará adiante.

DA USURPAÇÃO DE FUNÇÃO

5. Um argumento recorrente do Ministério Público de Contas, e também utilizado pelo Ministério Público Estadual nas recomendações e representações dessa natureza é a suposta "*usurpação de função*" por parte dos escritórios de advocacia ao demandarem em nome dos municípios em detrimento das atribuições das procuradorias municipais. É fato notório que, no universo de 5.500 municípios brasileiros, poucos são os que possuem procuradoria municipal organizada



com profissionais habilitados e de carreira, apta a assumir integral e satisfatoriamente a assessoria jurídica municipal.

6. Em que pese a Constituição Federal dispor acerca da manutenção de um quadro de Procuradores nos Estados e no Distrito Federal (art. 132), idêntica situação não é prevista para a municipalidade, restando a conclusão de que a análise da viabilidade ou não da criação das Procuradorias nos Municípios é ato discricionário afeto à Administração Pública.

7. Nesse sentido, o STF tem se manifestado reiteradamente que não cabe ao Ministério Público e nem ao Poder Judiciário determinar a criação de Procuradorias Municipais, tarefa reservada exclusivamente ao Poder Legislativo, veja-se:

“Recurso Extraordinário. Processo Civil. Ação civil pública ajuizada por membro do Ministério Público estadual julgada extinta por ilegitimidade ativa e por se tratar de meio inadequado ao fim perseguido. 1. O Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública intentada com o fito de obter condenação de agente público ao ressarcimento de alegados prejuízos que sua atuação teria causado ao erário. 2. Meio processual, ademais, que se mostra adequado a esse fim, ainda que o titular do direito, em tese, lesado pelo ato não tenha proposto, em seu nome próprio, a competente ação de ressarcimento. 3. **Ausência de previsão, na Constituição Federal, da figura da advocacia pública municipal, a corroborar tal entendimento.** 4. Recurso provido para afastar o decreto de extinção do feito, determinando-se seu regular prosseguimento”. Recurso Extraordinário 225.777/MG (grifo nosso).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DE OS MUNICÍPIOS INSTITUÍREM PROCURADORIAS MUNICIPAIS, COM O RESPECTIVO PROVIMENTO DOS CARGOS DE PROCURADOR MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO:



MARTINS & MOREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



(...)

A pretensão do Parquet de impelir o ente público municipal a enviar projeto de lei para a criação do cargo de Procurador Jurídico e, via de consequência, a realização de concurso público para provê-lo, vulnera o postulado da separação dos poderes e, sobretudo, a prerrogativa do ente de auto-organização. Recurso Extraordinário 1057881/GO (grifo nosso).

8. No Estado do Ceará, por exemplo, há municípios como Fortaleza, com quase 3 (três) milhões de habitantes, e outros como Guaramiranga, com apenas 3.600 habitantes.

9. **Como imaginar uma Procuradoria devidamente organizada no Município de Guaramiranga, com servidores concursados, estrutura física, orçamento e outras necessidades inerentes ao bom funcionamento de todo e qualquer órgão público?**

10. Nesse contexto, antes de se falar em usurpação de função, necessário refletir acerca das necessidades básicas dos municípios brasileiros, negligenciadas rotineiramente, por exemplo, pela própria União, principal algoz dos municípios nesse caso concreto. Não seria razoável imaginar que os municípios brasileiros deixassem de receber tais quantias, simplesmente por não possuírem capital humano habilitado para demandarem junto ao Poder Judiciário o seu justo ressarcimento.

DA CONTRATAÇÃO POR LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

11. Muito se discutiu nos Tribunais a acerca da possibilidade de a Fazenda Pública contratar escritórios de advocacia através de procedimento de inexigibilidade. No entanto, no caso concreto, estranha-se a intervenção do Ministério Público, tendo em vista a que o procedimento foi realizado mediante Concorrência Pública, prática que, inclusive, é recomendada como aquela que atende o melhor interesse da Administração Pública.

12. Observa-se, no caso em análise, que o serviço prestado pelo escritório ostenta natureza que o distingue de ações rotineiras. É preciso esclarecer que, até pouco tempo, poucos profissionais sequer acreditavam na tese de recuperação de valores do FUNDEF. Por outro lado, estão seus serviços em absoluta condição de risco: os honorários somente serão devidos em caso de êxito da demanda, e com pagamento condicionado ou contemporâneo ao recebimento dos recursos devidos pela União ao Município.

13. E foi pela especialidade na matéria, cuja execução não poderia ser confiada à procuradoria do Município (se houver) que é a responsável por tratar das questões rotineiras inerentes à administração, aliada ao notório conhecimento do escritório contratado na matéria específica, que a gestão municipal, à época, decidiu pela contratação em tela.

14. As razões para retenção de verbas do FUNDEF em outras esferas da Federação evidenciam-se como um assunto altamente especializado no Direito Administrativo Tributário, satisfazendo, assim, aos requisitos da singularidade e notória especialização.

15. A respeito disso leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A terceirização dos serviços advocatícios representa um grande risco para a atuação eficiente da Administração Pública. Portanto e como regra, a melhor solução é a manutenção de advogados contratados permanentemente, sob vínculo trabalhista ou estatutário (conforme o caso). A seleção desses profissionais deve fazer-se através de concurso. Dispondo dessa estrutura de prestação profissional, a Administração poderá recorrer eventualmente à contratação de profissionais alheios a seus quadros, em face de causas específicas ou litígios especializados. A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante. Nada impede que a singularidade derive da complexidade do conjunto de atividades e tarefas: individualmente, cada atuação poderia ser considerada como

normal e comum, mas existem centenas ou milhares de processos e a singularidade decorre dessa circunstância quantitativa" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo, Dialética, 2006, p. 285).

16. Ainda que existisse um corpo permanente de procuradores do Município em apreço, esse fator, isoladamente, não implicaria a ilegalidade do ato em causa; ou seja, o fato de a Administração contar com quadro próprio de advogados não constitui, por si só, impedimento legal para contratação de advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade daqueles demonstrem que seriam mais bem prestados pelo especialista.

17. Aponta, com propriedade, LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, acerca da conveniência e oportunidade da Administração em relação a quem se deva contratar:

"se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas assim, significa dizer que a avaliação dessa especialização e da singularidade do trabalho a ser prestado insere-se não só na necessidade, mas, também, na liberdade de escolha que a Administração há de ter, quando diante de questão de cunho discricionário e de natureza altamente subjetiva. com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos" (Direito dos Licitantes, 4ª edição, Malheiros Editores, 1994, p. 32).

18. No mesmo sentido, preceitua a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, prelecionando, justamente, que:

"A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua, agora, o § 1º do art. 25, enquadra-se, genericamente, no caput do mesmo artigo, que declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa inviabilidade, no que concerne aos serviços técnicos profissionais especializados em geral, decorre da impossibilidade lógica de a Administração pretender 'o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', pelo menor preço, ou que renomados especialistas se sujeitem a disputar

administrativamente a preferência por seus trabalhos. Todavia, a lei apresenta um rol de serviços técnicos profissionais especializados que podem ser contratados diretamente com profissionais ou empresas de notória especialização, sem maiores indagações sobre a viabilidade ou não de competição, desde que comprovada a sua natureza singular, como resulta do confronto dos arts. 13 e 25, II" (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2007, pp. 286/287).

19. Nas ações que envolvem o tema FUNDEF, a União contesta a todas as execuções com peças superiores a 50 (cinquenta) laudas de argumentos, aduzindo, entre vários outros:

1. Pendência de julgamento de Ações Cíveis Originárias perante o STF;
2. Necessidade de suspensão da execução em virtude da decisão proferida na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 (TRF 3ª Região);
3. Que a decisão proferida na Ação Civil Pública não tem efeitos fora dos limites territoriais do Estado de São Paulo, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85;
4. Ilegitimidade ativa do Município, calcado nos artigos 16 da Lei nº 7.347/85 e 2º-A da Lei nº 9.494/97;
5. Incompetência da Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do art. 2º da LACP;
6. Inexigibilidade do título em virtude da extinção do FUNDEF;
7. Inexistência de amparo ao Município no título judicial formado na ACP;
8. Litispendência com outros processos individuais e com a própria Ação Civil Pública que deu origem ao título judicial executado;
9. Prescrição;



10. Inexequibilidade da obrigação por extinção do FUNDEF;
11. Excesso de execução por ausência de demonstração de dano a ressarcir;
12. Causa modificativa da obrigação por extinção do FUNDEF (fato consumado);
13. Vinculação do precatório a crédito em Fundo destinado à educação;
14. Excesso de execução por suposto erro nos cálculos apresentados pelo Município;
15. Impossibilidade de prosseguimento das execuções devido ao ataque integral ao título judicial executado.

25. Percebe-se que o conhecimento e a habilidade do manejo dos fundamentos de resposta a cada argumento, desenvolvidos em grande parte de modo autoral, decorrem da notória especialização do escritório contratado no trato de ações dessa natureza; o desconhecimento por parte de procurador não afeito ao tema, pode imputar à Administração representada grande prejuízo, com a negativa ou o retardamento (ainda maior) na concessão do direito.

26. De outra parte é de se destacar que é muito fácil, e até desrespeitoso, declarar, após o êxito da demanda nos tribunais, como sem complexidade atividade levada a efeito para solucionar crédito que sequer se acreditara existente durante décadas; tanto não era comum nem simples, que a solução e condução das execuções em parâmetro não foram patrocinadas pelas procuradorias municipais, mas pelas bancas advocatícias que se dedicaram à pesquisa e à defesa do interesse das Fazendas Municipais. Da mesma forma a execução da sentença, envolvida em tantos questionamentos como citados; enquanto não havia sucesso era não crível; uma vez obtendo-se êxito é lançado à vala das atividades rotineiras e comuns? Não parece razoável.

27. Cumpre ressaltar que, o Ministério Público em sua recomendação não se desincumbiu em apontar as nuances em que estão imersas as ações relacionadas ao FUNDEF. Os temas acima referidos, seguramente exigem um grau de expertise diferenciado por parte do advogado, sem contar que os enfrentamentos estabelecidos entre União e os escritórios de advocacia se desenvolvem, em sua maioria, nos tribunais superiores, ambiente distante da realidade dos procuradores municipais.

DA COMPATIBILIDADE DO DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL COM A SUPOSTA VINCULAÇÃO À EDUCAÇÃO

28. O que se demonstrará a seguir, aos Ilustres, é que o destaque de honorários, verba de natureza alimentar autônoma em relação ao crédito principal (Súmula Vinculante 47), efetuado com base no § 4º, do art. 22, do EOAB, não é incompatível com a destinação constitucional dos recursos do FUNDEF à educação, vez que, na ausência de repasse voluntário em tempo e modo (ato ilícito imputável unicamente à União), tornou-se indispensável o trabalho dos causídicos (que patrocinam e custeiam o feito há mais de uma década) para a percepção desses valores, que só viriam a ser percebidos anos após o encerramento do exercício financeiro em que efetivamente devidos. Não há, assim, qualquer desvio de finalidade em se destacar uma parcela dessa verba para remunerar o trabalho indispensável, sem o qual não haveria a percepção.

29. Esse entendimento é sufragado pela jurisprudência pacífica e atual da 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual não há incompatibilidade/desvio de finalidade entre a vinculação da verba e o destaque dos honorários, vez que "a finalidade do legislador, ao instituir tal proibição [vinculação], não foi impossibilitar que um patrono tivesse direito aos seus créditos honorários quando atuasse em ações dessa natureza, uma vez que, ao defender municípios



credores dessa verba constitucional, o patrono está atuando na defesa constitucional da educação." (AREsp 864.749/PE. Rel. Exmo. Min. Humberto Martins)

30. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 568 DO STJ APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDEF. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. É vedada a utilização dos recursos do FUNDEF/FUNDEB no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

3. Contudo, não há desvio de finalidade, por parte do ente federativo credor, quando requer que parte dos valores, recebidos por força de decisão judicial, sejam destinados a cobrir o custo que teve com o próprio processo, na hipótese em que, judicialmente, resta reconhecido que a União não cumpriu integralmente a sua obrigação de complementar os recursos do Fundo.

4. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1509457/PE, Rel. Min. Humberto Martins, em idêntica questão jurídica, firmou compreensão de que é legítima a retenção da verba honorária, pois a previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários (REsp 1.585.265/CE e REsp 1.604.440/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgados em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1629108/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

31. Na mesma direção é o posicionamento dos demais componentes da 2ª Turma nos seguintes casos: AREsp 900089 - Rel. Exma. Min. Assusete Magalhães; REsp 1554032 - Rel. Exmo. Min. Og Fernandes.

32. O Exmo. Min. Benedito Gonçalves, no REsp 1.516.636-PE - ao final não conhecido -, proferiu voto de mérito da mesma forma, cujo sentido foi reproduzido quando da decisão monocrática proferida no 1.598.607-PE.

33. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1581774/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016; REsp 1509457/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 07/10/2016; AgInt no REsp 1571017/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017; AREsp 900089, Rel. Min. Assusete Magalhães; REsp 1554032, Rel. Min. Og Fernandes.

34. Especificamente sobre o tema, vem o TRF - 5ª Região adotando a tese de que não se vinculam a uma conta específica os valores de precatórios expedidos em ações visando a complementação pela União Federal do valor mínimo anual por aluno (VMAA), posto exigir-se para a sua quitação dotação peculiar no orçamento federal.

35. As decisões recentes do TRF - 5ª Região solidificam o entendimento pela possibilidade da quitação de honorários advocatícios contratados por mera dedução de verbas devidas pela União Federal a título de complementação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), objeto de precatório, a ensejar a conclusão do perdimento da natureza de verba necessariamente vinculada à educação, menos ainda de verba destinada obrigatoriamente ao pagamento de professores da educação básica da rede pública em efetivo exercício.

36. Atualmente, as quatro Turmas do TRF - 5ª Região, bem como as duas Turmas de direito público do TRF - 1ª Região, entendem no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça. Colaciona-se recente decisão da 3ª Turma do TRF - 5ª Região:



PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBAS DO FUNDEF PAGAS AO MUNICÍPIO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Agravo de Instrumento interposto por MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Alagoas que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0805720-96.2017.4.05.8000, acolheu a impugnação da UNIÃO, impedindo o destaque de honorários advocatícios contratuais do montante a ser recebido pelo Município de Maceió/AL a título de complementação do FUNDEF.

2. O STJ, em inúmeros julgados, reconhece ser direito do advogado o destaque da verba honorária do montante a ser recebido pelo Município a título de complementação de verbas do FUNDEF, desde que requerida antes da expedição do requisitório e mediante a juntada do contrato (art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.604/94). Nessa hipótese, o pagamento da verba honorária não consistiria em uma deliberação administrativa de desvio de finalidade das verbas constitucionalmente destinadas à educação, porque o repasse dos valores complementares do FUNDEF somente foi levado a efeito pela via judicial, sendo lícito que parte do montante seja destinado a cobrir os custos que o Município teve com o processo.

3. Não se desconhece a decisão do TCU, através do Acórdão nº 1.824/2017-Plenário, em 23/08/2017, considerando inconstitucional e ilegal a destinação e valores de precatórios relacionais a verbas do FUNDEF para o pagamento de honorários advocatícios. Todavia, em respeito ao princípio da separação de poderes, que tem como corolário a autonomia entre as instâncias administrativa e judiciária, tenho que a decisão do TCU não tem força para desconstituir uma decisão judicial.

4. Eventual vício na contratação dos serviços advocatícios foge ao objeto do Cumprimento de Sentença. Demais disso, a relação jurídica travada entre o ente municipal e os profissionais liberais não envolve interesse federal, tampouco nenhuma das pessoas previstas no art. 109 da CF. Desse modo, a Justiça Federal é incompetente para analisar a validade do instrumento contratual que ensejou a retenção objeto deste recurso. Precedente deste Tribunal.

5. Agravo de Instrumento provido, determinando o destaque de 20% a título de honorários advocatícios em favor dos profissionais contratados. Agravo Interno



MARTINS & MOREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

prejudicado. (PROCESSO: 08092098520174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 24/05/2018.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO REQUERIDA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que, em sede de ação civil pública ajuizada pelo MPF ora agravado, nada obstante tenha deferido o pedido de bloqueio de crédito oriundo de ação ordinária, em desfavor da União, na qual se postulou a complementação do FUNDEF em virtude de erro na quantia fixada do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, determinou que tal bloqueio não incidiria sobre eventual parcela relativa a honorários advocatícios contratuais a ser destacada no requisitório.

2. A matéria trazida ao exame desta Corte diz respeito à possibilidade de vedação da retenção de honorários advocatícios contratuais sobre crédito relativo a diferenças do FUNDEF (atual FUNDEB), reconhecidos em título judicial transitado em julgado. Acerca de tal tema, constato que esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.

3. Ressalte-se, ainda, que esse entendimento é prestigiado, inclusive, quando a verba executada se destina ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, como no caso presente.

4. Registre-se, por derradeiro, que a possibilidade de o Município pagar honorários contratuais e, portanto, ser feita a retenção dessa verba destinada aos advogados, destacando-se dos valores devidos ao ente municipal, viabiliza o próprio acesso à justiça, caso contrário, restaria impossível ao Município litigar em juízo, à míngua da possibilidade de contratação do respectivo causídico. E se a destinação

constitucional, legal ou orçamentária dos recursos buscados em juízo impedisse o destaque dos honorários, os municípios restariam praticamente impedidos de litigar (salvo aqueles com procuradoria organizada) dado que a quase totalidade dos recursos municipais têm destinação própria.

5. Note-se que o dispositivo legal que trata do tema não exige, em sua dicção legal, a necessidade de cláusula expressa que reconheça o direito à retenção, no teor do contrato de honorários, razão pela qual não seria razoável se impor tal óbice à pretensão dos causídicos, à míngua de previsão legal.

6. Agravo de instrumento desprovido. (PROCESSO: 08119110420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 17/05/2018.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO. FUNDEF. RETENÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu o pedido formulado pelo Município de Maravilha - AL, determinando a expedição de precatório, no valor de R\$ 2.768.984,95 (dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) em favor daquele Ente Público, com a retenção dos honorários advocatícios contratuais nos percentuais estabelecidos no contrato de honorários advocatícios acostado aos autos.

2. O STJ já decidiu pela legitimidade da retenção dos honorários contratuais, "pois a previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários"(RESP 201601254938, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016).

3. Precedentes desta Corte: Processo: 08000817520144058203, AC/PB, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira (convocado), 3ª Turma, julgamento: 17/04/2018.

4. Agravo de instrumento não provido. (PROCESSO: 08076188820174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/05/2018.



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALORES PROVENIENTES DO FUNDEF. GASTOS DIVERSOS DO ENSINO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.

Cinge-se a análise dos autos à possibilidade de utilização dos valores provenientes do FUNDEF para gastos diversos do Ensino funcional, no caso, o pagamento de honorários contratuais.

2. No que diz respeito à vinculação do valor que vier a ser pago a despesas com educação, é mister destacar que este Colegiado firmou o entendimento de que tal matéria não pode ser objeto de discussão em sede de embargos à execução, o qual se destina, tão somente, a discutir a validade e a extensão do título judicial, não comportando discussões dessa natureza. Se incabível a análise da controvérsia em sede de embargos à execução, com maior razão não se pode admitir a discussão nos autos da própria execução.

3. Não há impedimento, em princípio, para que seja autorizado o destaque dos honorários contratuais quando da expedição do precatório, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, cabendo ao inconformado ajuizar ação específica para impugnar a validade da cláusula do respectivo contrato de honorários.

4. Registre-se que a discussão acerca da vinculação dos valores executados à educação não pode ser examinada nos presentes autos, sem prejuízo, entretanto, de que seja tal questão discutida em ação própria.

5. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 08002985020184050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 01/06/2018.

37. Resta, portanto, exaustivamente comprovada a legalidade das determinações de destaque de honorários advocatícios em **quaisquer tipos de ações,**



inclusive nas destinadas à recuperação de valores devidos pela União em virtude do repasse a menor das parcelas devidas a título de complementação ao FUNDEF.

DA SUBCONTRATAÇÃO

38. Consta ainda na Notificação Extrajudicial apresentada, que a contratada descumpriu o Art. 78, inciso VI da Lei de Licitações e Contratos, onde prevê:

Ar. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação de contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

39 A previsão legal determina a vedação, quando não há previsão e anuência, à subcontratação, ocorre que, equivocadamente titulada na peça, não houve subcontratação e sim “*subestabelecimento com reserva de poderes*” em ato processual, ou seja, a contratada não mantém subcontrato com ninguém, continua sendo a representante legal do município (com procuração nos autos) na ação citada;

40 O Subestabelecimento está previsto na Lei nº 13.105/2015, o Novo CPC, Estatuto da OAB e Código de Ética do Advogado, não se confundindo em nenhuma característica legal e natural à subcontratação, como apontado pelo notificante;

41 O Subestabelecimento ocorre quando o PROCURADOR comunga ao SUBSTABELECIDO os poderes que foram conferidos pelo MANDANTE (parte do processo). Em resumo seria quando o advogado principal da causa substabelece os poderes que lhe foram conferidos pelo cliente, para outro advogado, no caso com as devidas reservas.

4.2 Na presente, houve Subestabelecimento com reserva de poderes, nesse tipo de substabelecimento, ocorre a comunhão dos poderes do primeiro advogado

com o segundo advogado, porém esses poderes ao segundo são provisórios, ou seja, o segundo advogado possui limitações e um tempo para atuar conjuntamente, e depois disso, o primeiro advogado avoca individualmente todos os poderes que lhe foram conferidos pelo cliente. O art. 26 do Código de Ética do Advogado diz que o substabelecimento é ato pessoal do advogado da causa, ou seja, apenas ele é que pode substabelecer, sem intervenção de mais ninguém.

43 Outrossim o substabelecimento com reserva de poderes não necessita de comunicação ao cliente, segundo art. 24, §2º, do Código de Ética:

Art. 24. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º O substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecete.

44 Em resumo, não há que se confundir subcontratação, que necessita da previsão e autorização prévia da administração, com substabelecimento com reserva de poderes que é ato processual e pessoal do advogado constituído para a causa, sendo límpido o entendimento trazido no texto legal acima transcrito, ou seja, não necessita de comunicação prévia ao cliente contratante.

REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, requer:

- 1) A revogação da anulação do Procedimento Licitatório Concorrência Pública nº 2015.8.06.1, por restar tal contratação totalmente



MARTINS & MOREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



entabulada dentro dos preceitos da Lei de regência, restabelecendo os efeitos dos poderes outorgados pelo Município de Várzea Alegre ao escritório **MARTINS & MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Fortaleza/CE, 19 de julho de 2018.



PARECER Nº 117/2018

À Comissão Permanente de Licitação

Recebido em
26/07/2018
[Handwritten signature]

ASSUNTO: Anulação de Procedimento Licitatório e Rescisão contratual

DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer que pugna, com supedâneo nas razões jurídicas vigentes, a anulação de Procedimento Licitatório que visou à contratação de Escritório de Advocacia para ajuizar e acompanhar ação visando pagamento de diferenças devidas do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

Informa ainda da necessidade de rescisão do contrato firmado com a empresa vencedora, uma vez que a nulidade da licitação induz a anulação do contrato.

É o Relatório. Passando-se à fundamentação jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobredito Procedimento é a **Concorrência Pública nº 2015.08.06.1** do qual saiu como vencedor o escritório **MARTINS & MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – EPP**. Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 17.339.923/0001-75, com o qual o município firmou contrato para a prestação dos serviços visados.

Conquanto o procedimento e a contratação tenha se dado de maneira devida e regular, observando as diretrizes informadas pela lei de licitações e contratos, ao seu objeto sobreveio a ilegalidade, haja vista as decisões e o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Ministério Público Estadual e Federal.

Para o município de Várzea Alegre/CE as razões jurídicas que exigem a necessidade de anulação dos mencionados atos estão entabuladas na **Recomendação**

[Handwritten signature]



004/2018-1ªPmJ-VZG exarada pelo representante do Ministério Público do Ceará, Promotor Thiago Freitas Camelo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Várzea Alegre.

É oportuno ressaltar os argumentos que embasaram mencionada recomendação e que são, assim, aparato que fundamenta o presente parecer, consignados nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, por meio de Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05616-0, com efeito *erga omnes*, já obteve o ressarcimento atualizado e corrigido das diferenças destes recursos no período de 1998 a 2006, com trânsito em julgado em 2015 – apenas cabendo aos municípios buscar meramente a execução e o pagamento dos valores – para devida aplicação em Educação, sem qualquer discussão relevante sobre o fundo de Direito, haja vista o acolhimento sistemático dos pedidos semelhantes, trabalho obviamente ao alcance de qualquer das nobres Procuradorias Municipais existentes, mesmo que considerada apenas a atuação da pessoa do Procurador Geral.

CONSIDERANDO ser este o entendimento mais recente e principiologicamente adequado nas várias Cortes Judiciais e Administrativas brasileiras, conforme são os exemplos – que inclusive apontam para a possível caracterização de Improbidade Administrativa, sendo mister o Gestor prevenir inúteis e dispendiosos embates judiciais e administrativos:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) a verba do FUNDEF, fundo cuja União é responsável pela gestão, repasse e complementação das verbas, por expressa destinação constitucional (art. 60 do ADCT, CF/88), não pode ser reduzida para pagamento de honorários advocatícios pactuados. Vale dizer, os patronos contratados pelo Município devem ser pagos através de verba própria e não com retenção de verba vinculada (Resp nº 1.409.290-PE, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 17/12/2013).

TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

(...) Para evidenciar, ainda mais, a gravidade do caso, a União noticia que não poucos Prefeitos, ao invés de solicitarem a gratuita execução do julgado ao Ministério Público Federal, aqui em São Paulo, na sede do juízo, estão contratando advogados, a um custo entre 10 e 20 por cento da bilionária verba complementar. Apenas para simples execução de causa já ganha. De fato, segundo os documentos, parte substancial das execuções – que poderia ser operada a custo zero – está sendo feita em Brasília, a centenas de quilômetros, tanto do juízo do processo de conhecimento, em São Paulo, como das sedes dos Municípios, em estados do Norte e do Nordeste.

Ao menos neste momento de juízo cautelar, parece que a opção dos Prefeitos é transferir, sem aparente justa causa, parte vultosa da complementação bilionária destinada a milhares de alunos e professores do ensino fundamental, a poucos escritórios de advocacia.

MT/CGU. Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/REGIONAL/MA

(...) Em verdade essas demandas não envolvem risco algum, haja vista que a União já foi condenada a pagar as diferenças de FUNDEF na ACP nº



1999.61.00.0506160, restando apenas cumprir a sentença (apurar os valores e pagar), ou seja, por essa contratação, o escritório em todo o caso será remunerado e em um valor bastante expressivo (15% a 20%) diante do pouco que ainda resta a ser feito para o efetivo ingresso das importâncias já reconhecidas.

Vale enfatizar, o escritório busca sobretudo participar do quinhão já garantido aos municípios por uma ação por ele não patrocinada, haja vista que todo o esforço para a recuperação das quantias foi despendido pelo Ministério Público Federal, em uma ação que durou quase 16 anos entre o ajuizamento e o trânsito em julgado e sem nenhum custo para os municípios. (...)

Ainda, que em caráter hipotético, se considerasse a avaliação dos gestores públicos de o próprio município deveria ajuizar os pedidos de cumprimento de sentença, tal providência deveria ser adotada pelas Procuradorias dos Municípios, com cálculos realizados pelos contadores do município ou pela assessoria contábil contratada.

CONSIDERANDO que, conforme seja regularmente apurado, os vícios dessas contratações iniciais, especialmente em caso de recusa à correção administrativa imediata, podem levar à responsabilização dos gestores municipais que ensejaram e mantiveram a percepção irregular de recursos públicos gravados com finalidade específica – de acordo com o ora fundamentado;

RECOMENDA o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do órgão de execução subscrito, ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal **JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO** e Secretário de Educação do Município **PAULO DANÚBIO CARVALHO COSTA** que:

- a. Seja **anulado** o Procedimento Licitatório Concorrência Pública nº **2015.08.06.1** e os demais atos dele decorrentes em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da moralidade, da eficiência e da economicidade, além da fixação ilegal de honorários e da usurpação das atribuições da Procuradoria Geral do Município, nos termos dos art. 37, XXI, e 60 do ADCT da CF/1988, dos art. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da lei nº 8.666/1993 e do art. 85 do CPC – dentre outros.
- b. Sejam **anulados** quaisquer contratos de prestações de serviços advocatícios e mandatos/procurações outorgados para atuação em processos judiciais que de qualquer forma tenham o presente objeto de execução e pagamento de diferenças das verbas de complementação do FUNDEF pela União e **também os que eventualmente tenham sido outorgados diretamente sem prévio procedimento licitatório ou de dispensa/inexigibilidade** – em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial aos princípios da moralidade administrativa, da obrigatoriedade da licitação, da economicidade e da eficiência, nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da CF/1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, 25, II e 55, III e V, da Lei nº 8.666/93;
- c. Abstenham-se de realizar quaisquer pagamentos, que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos para o recebimento de valores



Governo de
VÁRZEA ALEGRE

Procuradoria Geral



decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno, quando do cálculo da complementação devida pela UNIÃO;

Nesta senda, com arrimo nos princípios administrativos pilares da atuação escoreita da Administração Pública que autorizam a nulidade dos seus atos sempre que eivados de vício que infringem a legalidade, a saber o princípio da autotutela e o princípio da ampla legalidade, e com amparo nas razões jurídicas expendidas pelo Ministério Público do Ceará e pelas principais Cortes judiciais e de Contas, utilizando, assim, da chamada *motivação aliunde*, pugnamos pela nulidade do Procedimento Licitatório e consequente rescisão do contrato avençado, com fulcro no art. 78, VII e XII e no art. 79, I da Lei nº 8.666/93, acatando o entendimento de que o objeto do certame e a finalidade do contrato estão eivados pela nulidade, haja vista afrontar princípios basilares da Administração Pública, quando infere-se desnecessária e dispendiosa a contratação de escritório de advocacia para atuar em causa já conclusa, com decisão que beneficia o Município, bastando a atuação da Procuradoria Geral do Município no que tange à proceder aos atos necessários para executar os valores devidos.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna-se pela anulação do Procedimento Licitatório Concorrência Pública nº 2015.08.06.1 e a rescisão do contrato firmado com **MARTINS & MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – EPP**

É o parecer

Várzea Alegre – CE, 26 de julho de 2018.



Victor Luciano Pierre de Farias

Procurador Geral do Município
OAB/CE- 24.478



JOSÉ HERBON DE MORAIS PEREIRA

Gerente do Núcleo de Consultoria



Governo de
VÁRZEA ALEGRE

Secretaria de Educação



TERMO DE ANULAÇÃO

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, EM RAZÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 004/2018 DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VARZEA ALEGRE, ASSIM COMO PARECER Nº 117/2018 DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE.

REFERENTE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2015.08.06.1.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VÁRZEA ALEGRE/CE no uso de suas atribuições legais e em conformidade a Lei nº 8.666/93, art. 49, caput, assim como, recomendação nº 004/2018 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Várzea Alegre/CE e Parecer nº 117/2018 da Procuradoria Geral do Município,

RESOLVE:

ANULAR o procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 2015.08.06.1**, cujo objeto é a contratação de serviços jurídicos, visando ajuizamento de ação de ressarcimento contra a União Federal por força das diferenças apontadas no pagamento do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) conforme Lei Federal nº 9.424/96 lei do FUNDEF (Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério), junto ao Município de Várzea Alegre/CE.

Publique-se.

Várzea Alegre/CE, 30 de Julho de 2018.

Paulo Dandbio Carvalho Costa
Secretário de Educação do Município de Várzea Alegre/CE